

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR DIANTE DA VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO

Amanda Batista Silva Sousa

Graduanda do curso de Direito na UFRN; bolsista do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis PRH – ANP/MCIT nº 36, Natal/RN. Email: ab.ssousa@hotmail.com

Morgana Silveira Cavalcante

Graduanda do curso de Direito na UFRN; bolsista do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis PRH – ANP/MCIT nº 36, Natal/RN. Email: morgana_nina@hotmail.com

Raiano Tavares de Oliveira

Graduando do curso de Direito na UFRN; integrante do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis PRH – ANP/MCIT nº 36, Natal/RN. Email: raianotavares@gmail.com

Thaís Medeiros da Costa

Graduanda do curso de Direito na UFRN; bolsista do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis PRH – ANP/MCIT nº 36, Natal/RN. Email: thaismedcosta@gmail.com

O presente artigo tem por escopo fazer uma análise da proteção jurídica do consumidor diante dos casos de venda de combustível adulterado em postos revendedores. A adulteração de combustível é uma prática ilegal que causa não só prejuízos de cunho econômico, mas também à saúde e à segurança do consumidor, e ainda ao meio ambiente e ao próprio automóvel. Por esta razão, há normas jurídicas que visam combater tal prática, garantindo a proteção do consumidor, a parte mais fraca na relação consumerista diante de sua hipossuficiência e vulnerabilidade. Simultaneamente à análise dessas normativas, será avaliado o papel da ANP no impedimento da venda de combustível adulterado, bem como a responsabilidade dos fornecedores de reparar os danos causados ao consumidor por meio de sua atividade ilícita. A ANP, com seu papel regulatório e fiscalizatório, conferido pela Lei do Petróleo - Lei Federal n.º 9.478/97 -, tem o escopo de fiscalizar e impor sanções aos infratores, de maneira direta ou junto aos órgãos da administração pública e da União, estados, Distrito Federal e municípios, atuando por meio de medidas preventivas ou repressivas, além da solução de conflitos. Diante das irregularidades, caberá a empresa fornecedora do combustível ser responsabilizada pelos danos e prejuízos ao consumidor.

Palavras-chave: Direito do consumidor. Combustível adulterado. ANP. Petróleo.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, o uso de combustíveis tem aumentado a medida que cresce a demanda automobilística. Os fornecedores de combustíveis são os responsáveis por promover o acesso a este produto, fazendo com que, ao visar o aumento do seu lucro, recorram a alternativas para se manterem na concorrência de abastecimento com melhores preços, ofertas e comodidade ao consumidor. Todavia, essas alternativas nem sempre priorizam a qualidade e o bem estar do consumidor.

No setor de revenda dos combustíveis nos deparamos com inúmeros casos de atos abusivos que atentam contra os direitos do consumidor. Por esta razão, o Código de Defesa do Consumidor, junto a Agência Nacional de Petróleo (ANP), estabelece diretrizes a serem seguidas para viabilizar sua maior proteção.

Ora, num sistema capitalista em que os grandes empresários e distribuidores de petróleo dominam e manipulam o poder econômico, faz-se necessário um amparo jurídico para que a parte mais fraca, no caso o consumidor, não seja prejudicada.

No mercado de combustíveis há o risco de fornecedores que vendem gasolina adulterada, causando prejuízos econômicos, à saúde e segurança do consumidor. A adulteração de combustível consiste no processo que altera as características do produto, deixando sua composição diferente das especificadas nas normas do Poder Público.

Diante da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, torna-se indispensável as diretrizes que tutelam sobre a sua proteção jurídica nas relações consumeristas. Os consumidores dificilmente terão capacidade e conhecimento técnico para aferir quanto à qualidade do combustível, ou até mesmo saber sobre as portarias da ANP acerca das determinações quanto à qualidade, sendo facilmente enganado pelos fornecedores. O próprio código de defesa do consumidor deixa claro que é proibida a venda de produtos adulterados (dentre outros) que violam os direitos básicos do consumidor. O desafio é fazer com que os consumidores conheçam seus direitos.

Para garantir que os fornecedores não violem as normas de proteção do consumidor, cabe a ANP, com seu papel regulatório e fiscalizatório conferido pela Lei do Petróleo - Lei Federal n.º 9.478/97 -, fiscalizar e impor sanções aos infratores, de maneira direta ou por convênios com órgãos da administração pública e da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Diante das irregularidades por parte dos fornecedores adulterando os combustíveis, verificando-se o nexo de causalidade entre o dano e o combustível adulterado, a responsabilização recairá sobre a empresa responsável pelo seu fornecimento. As normas com especificações quanto à qualidade do combustível são justamente para evitar que o fornecedor venha causar danos ao consumidor. Mas se vier, será devidamente responsabilizado e a reparação dos danos causados pode ser feita ao consumidor individualmente ou à coletividade.

Aquele que repassou o combustível adulterado responderá pelos danos, mesmo que não seja o agente direto da prática, podendo depois acionar os outros agentes envolvidos na cadeia de comercialização do produto, visto que a responsabilidade é solidária e objetiva.

2 A PRÁTICA ILEGAL DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS

A adulteração do combustível viola os direitos básicos de proteção, causando riscos que vão além do normal e previsível. O consumidor é a vítima imediata do fato, sendo o mais lesado à medida que tem prejuízos econômicos e de proteção.

A utilização de combustível adulterado no automóvel causa falhas mecânicas, muitas vezes aparecendo após um longo tempo, que podem acarretar na redução do seu rendimento e em acidentes, além do consumo excessivo de combustíveis e danos no motor. Desta forma, é colocada em risco a vida e a segurança do consumidor.

Numa visão da coletividade, o uso de combustível adulterado emite poluentes que afetam a saúde de todos, inclusive do próprio consumidor, além de causar sérios danos ao meio ambiente.

A qualidade do combustível é definida por características físicas e químicas especificadas nas Normas Brasileiras (NBR) e Métodos Brasileiros (MB) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como de normas da American Society for Testing and Materials (ASTM), cabendo a ANP estabelecer padrões dos combustíveis e determinar valores-limites para tais características. Se o fornecedor desobedecer as normas de qualidade, vendendo combustíveis com características diferentes dos parâmetros estabelecidos, caracteriza-se a prática de adulteração dos combustíveis.

O combustível adulterado sofre adição de qualquer substância que altere sua composição, interferindo nas suas características originais e, conseqüentemente, no seu desempenho adequado. Em muitos casos a adulteração da gasolina é feita com etanol, álcool anidrido ou hidratado, adicionado em quantidade maiores que as permitidas por lei, que é de 25%, ou com adição de solventes (como tolueno, metanol, benzeno). O álcool pode ser adulterado com alto nível de água, sendo assim considerado quando sua hidratação ultrapassa os 7%, enquanto que o óleo diesel pode ser misturado com óleos mais pesados. E o gás natural veicular também pode ser fraudado, sendo perceptível quando o bico de abastecimento do produto estiver com pressão acima de 220 quilogramas-força.

Na relação entre consumidor e fornecedor de combustível, o consumidor está em desvantagem, como já dito, devido a sua hipossuficiência e vulnerabilidade, impedindo-o de reconhecer se o combustível está nos padrões especificados nas normas legais ou foi adulterado. Se o consumidor tiver em dúvida sobre a qualidade do combustível oferecido, poderá solicitar que seja realizada uma análise de sua amostra, como defende a Resolução ANP nº 09/2007, ficando o posto fornecedor do combustível obrigado a atender o pedido.

3 PAPEL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP) NA FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), criada em 1998, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro, com o fito de servir de agência reguladora, extensão do Ministério de Minas e Energia, foi instituída responsável por basicamente a integral regulação das atividades pertinentes à indústria petrolífera, do gás natural e dos biocombustíveis, sendo possuidora das mais variadas atribuições.

Dentre tais atribuições se encontra a de fiscalizar as atividades econômicas dos entes da indústria produtiva de sua competência, fazendo cumprir não só seus princípios regedores, mas também as normas vigentes para as atividades destas indústrias reguladas, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos públicos.

A ANP, sendo ente estatal responsável pela regulação e fiscalização da atividade petrolífera em todos os seus setores, é, conseqüentemente, qualificada e legitimada para promover a tutela específica do consumidor no que tange à relação

deste com os fornecedores dentro da aludida indústria. Esta responsabilidade, além de encontrar escopo em sua estrutura principiológica, assim como em seus objetivos institucionais, consoante se aduz dos arts. 3º, III e IV, e art. 4º, I, ambos de seu decreto instituidor, consiste em uma obrigação legal e indisponível, tendo em vista sua própria natureza de órgão regulador.

Nesse sentido, a atenção da ANP na defesa do consumidor se volta para a etapa produtiva denominada *downstream*, especialmente para a fase da distribuição, onde surgem as mais relevantes relações consumeristas da indústria petrolífera. É neste último elo da cadeia produtiva, ou seja, na fase de revenda de combustíveis, que não só se produzem as sobreditas relações, como são elas banhadas por constantes lesões e riscos à integridade dos direitos dos consumidores.

Frisa-se a etapa *downstream*, excluindo-se a relação consumerista na etapa *upstream* e *midstream*, porque as relações que nestas se desenvolvem usualmente não caracterizam situação jurídica de consumo, vez que não há, nas etapas de prospecção, exploração e produção qualquer parte caracterizada como destinatário final dos produtos circulantes; o que existem são intermediários componentes da cadeia produtiva que, em face dos conceitos de consumidor e fornecedor apresentados pelo Código de Defesa do Consumidor, não podem ser considerados consumidores. Portanto, a etapa de distribuição dos combustíveis é sobre a qual deve-se voltar a atenção maior da ANP no sentido de regulamentar e fiscalizar a qualidade, a quantidade, o preço e o efetivo repasse dos mesmos aos consumidores.

Nesse espeque, o consumidor é tido como o ente presumidamente hipossuficiente da relação formada com o fornecedor e, dada a massificação das relações de consumo, o CDC, como base de um microsistema específico, estabeleceu o dever dos órgãos públicos, principalmente, de tutelar a coletividade consumerista como um todo (direitos difusos *lato sensu*).

A ANP, nesse desiderato, atua tendo em vista a tutela desses direitos amplamente considerados, eis que suas funções regulamentadora e fiscalizadora não se voltam à proteção de interesses meramente individuais, mas à normatização, prevenção e repressão de possíveis danos em larga escala, voltados contra os consumidores enquanto categoria de cidadãos.

Importante ressaltar que, como agência reguladora voltada somente à indústria petrolífera (*lato sensu*), a mesma se mostra deveras adequada a este tipo de normatização voltada à regulação do mercado de combustíveis, tendo em vista sua

competência e conhecimento específico do setor e a necessidade de monitoramento constante das relações nele desenvolvidas (SOUZA, 2005).

3.1 Atuação preventiva da ANP

Quando da atuação específica perante os revendedores de combustíveis, a agência leva em consideração potenciais danos à coletividade e, com isso, estabelece normativas, desenvolve resoluções e, em geral, regulamenta a atuação daqueles tendo por fito a proteção do interesse público generalizado dos consumidores, ainda que os danos eventualmente causados possam ser considerados, muitas vezes, “danos individuais”.

Esse aspecto preventivo, de normatização do mercado no intento de se garantir e incentivar o abastecimento nacional através de um mercado competitivo, capaz de oferecer aos consumidores internos produtos de boa qualidade pelo melhor preço possível (AMARAL, 2004), vem acompanhado de outras medidas de caráter mais prático adotados pela agência, além de uma constante tentativa de cooperação desta com os órgãos de proteção do consumidor, formadores do Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor.

No caso específico dos combustíveis líquidos, é prerrogativa da agência a especificação da qualidade dos produtos, englobando sua formação química ideal, para evitar que produtos adulterados cheguem ao consumidor nos postos de revenda. Atrelada a tal função, por conseguinte, é dever seu promover a fiscalização dos referidos postos, com o fito de verificar o efetivo cumprimento das normas regulamentadoras da qualidade e quantidade dos produtos.

Ademais da avaliação da qualidade e quantidade, a ANP também se incumbiu da prestação de serviços aos consumidores por meio de pesquisas semanais de preços, destinadas não só ao fornecimento de ampla gama de informações àqueles, como à identificação e persecução de práticas abusivas relativas a preços dos combustíveis, a exemplo da formação de cartéis.

Tal atuação da ANP é impulsionada ainda pela partilha de competências e cooperação entre o órgão e os entes da administração pública direta ou indireta da União, estados, Distrito Federal e municípios, mediante, mormente, a consolidação de convênios com os órgãos de defesa do consumidor dessas entidades.

Sob outra perspectiva, inobstante sua complexa gama de atividades preventivas, a ANP sempre buscou fortificar seu elo de comunicação com o

consumidor, principal prejudicado das práticas abusivas perpetradas dentro do mercado de combustíveis, uma vez que a participação deste, enquanto indivíduo mais próximo dos problemas existentes, é essencial para o fortalecimento das políticas e da atuação da agência.

Nesse sentido, ressalte-se a criação, dentro da ANP, do Centro de Relações com o Consumidor, através da Portaria nº 111 de 2000, o qual representa um importante instrumento de necessária conexão entre a agência e os consumidores. Tem por finalidade precípua, pois, coordenar a execução das atividades relacionadas com a comunicação e a proteção dos interesses dos consumidores de produtos e serviços das indústrias do petróleo e do gás natural¹, consistindo em um instrumento de atenção, oitiva e orientação do usuário. Funciona, ainda, como um radar de mercado, verificando e sistematizando as reclamações e depoimentos recebidos dos consumidores da indústria petrolífera em face das práticas abusivas perpetradas.

3.2 Resolução de Conflitos

Em que pese a existência de uma estrutura voltada à prevenção de lesões a direitos dos consumidores por parte dos fornecedores de combustíveis, é inevitável a emergência de situações conflituosas entre eles, para as quais o ordenamento propõe diversas formas de solução.

Nas hipóteses de conflitos concernentes à indústria petrolífera, a Lei do Petróleo (Lei 9.478 de 1997) juntamente à normativa instituidora da ANP previram a atuação desta, caracterizada por instrumentalizar soluções extrajudiciais das controvérsias envolvendo, dentre outros indivíduos, consumidores e fornecedores. O art. 19 do Decreto 2.455/1998 esclarece nos seus incisos em que situações deverá atuar a ANP, mediante a viabilização da conciliação ou arbitramento.

Destarte, os consumidores, ou mesmo os agentes econômicos que se sentirem prejudicados por alguma ação de regulação ou fiscalização, por exemplo, podem buscar as vias extrajudiciais de resolução de conflitos, acionando a ANP para atuar como conciliadora ou árbitra e desenvolver o procedimento até o alcance de uma decisão satisfatória às partes, sem necessidade de se provocar o Poder Judiciário.

3.3 Aspecto repressivo da ANP

Considerando que nem sempre a atuação preventiva dos órgãos de defesa do consumidor e da ANP é suficiente, necessárias se fazem as previsões de medidas de cunho repressor, ou seja, de fiscalização e sancionamento nas esferas administrativa, civil e penal.

A função fiscalizatória da ANP, a qual pode ser realizada diretamente ou mediante convênios, é das suas mais relevantes, tendo em vista a necessidade de se garantir o cumprimento efetivo da regulação por ela mesma estabelecida pelos entes às quais se dirige. Foi através, portanto, da institucionalização da fiscalização efetiva dos postos de revenda de combustíveis, que se buscou a proteção eficaz dos direitos e interesses difusos dos consumidores.

Como instrumentos dessa institucionalização, se verificam os meios de que se podem valer as extensões pessoais da ANP – os fiscais – no intuito de fazer cessar algum dano ou evitar que este seja causado. Tem-se assim a possibilidade de emissão de autos de infração, interdição das bombas de abastecimento, cancelamento dos registros de produtos, no caso de irregularidades, em qualquer um dos postos revendedores brasileiros.

Esse aspecto repressivo materializado nos atos fiscalizatórios tem outra enorme consequência benéfica, além da repressão direta às condutas violatórias; consiste em elemento essencial ao recolhimento e sistematização de informações necessárias a um mapeamento eficaz dos revendedores mais desconformes com as normas estabelecidas, bem como à persecução de sanções nas três instâncias possíveis em nossa ordem jurídica.

A ANP, também nesse aspecto, vem buscando estimular a constante participação popular, a qual se mostrou grande aliada na diminuição dos índices de irregularidades na distribuição de combustíveis no Brasil: segundo dados da própria agência, tais índices caíram de 10,7% em 2000 para 2,2% em 2011, graças, dentre outros fatores, à participação dos consumidores³.

Ademais da fiscalização, à ANP compete a aplicação de sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato, diante de violações perpetradas pelos agentes econômicos⁴. Mediante o desenrolar de procedimentos administrativos, é competente, então, para a aplicação de quaisquer sanções administrativas arroladas nos diplomas acima elencados, restando respaldada não só por seu decreto instituidor, como pela Lei do Petróleo e pela própria Constituição Federal, em seu art. 238.

Em que pese essa previsão normativa, a ANP ainda é considerada muito restrita em sua atuação sancionatória, preferindo valer-se da cooperação inter-organizações, auxiliando o exercício de um eventual poder punitivo de outras entidades de defesa do consumidor, ou de outros poderes, como o Judiciário. Outrossim, o exercício de suas funções atua em sinergia com a desses outros entes, inclusive os que exercem a jurisdição, no sentido de fornecer embasamento fático e técnico suficiente à aplicação de sanções que não são de sua competência.

5. RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA POR CASOS DE ADULTERAÇÃO

O sistema de responsabilizações dentro do microssistema de defesa do consumidor demonstra possibilidade de aplicação de sanções de natureza civil, sem prejuízo das respectivas administrativas ou criminais, consoante se verifica mormente dos arts. 12, 18, 56 e o 61 do diploma consumerista.

A responsabilidade civil foi prevista em sua forma objetiva pelo CDC, bastando, pois, ao consumidor que fundamente a existência de responsabilidade em três elementos essenciais: dano efetivamente causado, conduta do agente e nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação executada.

Ou seja, para a relação consumerista, qualquer que seja a espécie de responsabilidade civil, haverá, via de regra, a adoção da Teoria da Responsabilidade Objetiva, fundando-se essa no risco assumido pelo lesante, em razão de sua atividade, de ter que responder pelos seus atos danosos na esfera civil ainda que isento de dolo ou culpa. Caso contrário, se necessária a verificação do elemento subjetivo que levou o fornecedor a agir ou se omitir irregularmente, o consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, dificilmente conseguiria ser ressarcido pelos danos sofridos em decorrência da relação de consumo (SABINO, 2012).

Tendo em mente a noção de responsabilidade objetiva, independentemente do tipo, analisar-se-ão as modalidades previstas no CDC para a defesa do consumidor por vício ou dano causado por produto colocado no mercado.

A responsabilidade pelo fato do produto e serviço se embasa na equação “defeito + nexo causal = *eventus damni*” (GRINOVER et al., 2001), apontando a norma os passíveis de serem indicados como responsáveis ao preencherem tal equação: tanto o fabricante, o produtor, o construtor ou o importador podem ser acionados pelo

consumidor para responderem civilmente por prejuízo causado. Vale salientar que o comerciante, aquele que interage diretamente com o consumidor, só pode ser responsabilizado nos casos previstos em lei, como traz o art. 13 do Código de defesa do Consumidor.

Por outro lado, há a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço, a qual manifesta-se em razão de vícios ocultos ou aparentes, de qualidade ou quantidade, os quais atingem a incolumidade econômica do consumidor. Semelhante no sentido de ser objetiva, a responsabilidade por vício difere da resultante do fato no que tange aos indivíduos sujeitos à responsabilização: o CDC não enumerou rol de fornecedores específicos que pudessem ser acionados pelos consumidores, de modo que qualquer um da cadeia produtiva pode se ver alvo de responsabilização por produto viciado.

Nesse espeque, adentrando na questão da adulteração de combustíveis, deve-se atentar para o fato de ela consistir uma prática que pode ensejar ambos os tipos de responsabilização, tanto por vício do produto, como por danos causados pela sua utilização. No entanto, mais vantajoso e prático ao consumidor, dentro do sistema de tutela consumerista previamente apontado, será o pleito de responsabilização por vício do produto, em razão do maior rol de fornecedores que podem ser acionados.

Ora, levando-se em consideração que a relação mais próxima do consumidor dentro da cadeia produtiva petrolífera é com o comerciante, o varejista, o revendedor de petróleo, é natural que ele tenda a buscar a responsabilização deste, em detrimento de se procurar outros elementos da indústria. Ainda mais tendo-se em mente o fato de, no Brasil, ser separada a venda da revenda, de modo que a distribuidora é proibida de atuar como posto revendedor, tem-se que aquela nunca será fornecedora direta e este último não pode, em regra, ser responsabilizado civilmente por dano do produto, somente por vício. Logo, não é interessante ao consumidor ter de ir em busca de outros fornecedores, tal como o produtor, para pleitear uma responsabilização específica: o ideal é que ele tenha e se utilize do maior rol possível de escolhas, para fazer valer seu direito com maior facilidade.

6. CONCLUSÕES

Dentro da complexa e ampla estrutura produtiva petrolífera, se verificam poucas relações de cunho consumerista em suas fases de exploração e produção, de

modo que é na ponta final da cadeia produtiva (fase *downstream*) que se identificam relações de consumo, tendo uma coletividade como receptora final dos produtos derivados do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Nesse contexto, a adulteração de combustíveis surge como uma das práticas mais nocivas aos consumidores, ainda mais por ser deveras comum e dificilmente verificada com precisão pelos órgãos fiscalizadores.

Assim, a ANP, no que tange à sua função de tutelas os direitos dos consumidores em geral, voltou sua atenção para o combate dessa prática, valendo-se de medidas de cunho preventivo e repressivo amplos e conexos a instrumentos de outros órgãos de defesa do consumidor. Ademais, incentivou a participação ativa dos consumidores como principais informantes de dados e elementos essenciais à identificação, fiscalização e sancionamento dos fornecedores praticantes de atos irregulares.

Além da atuação da ANP, o consumidor também tem a seu favor as formas de responsabilização dos fornecedores previstas em nosso ordenamento jurídico, mormente no Código de Defesa do Consumidor (CDC), permitindo a ele maior facilidade na identificação de algum responsável e a consecução de sua punição, seja ela no âmbito civil, administrativo ou penal.

Assim, vislumbrou-se no Brasil, mormente com o surgimento da ANP, a maior integração dos órgãos de defesa consumeristas e o fortalecimento do CDC, uma expansão das formas de proteção do consumidor contra essa prática abusiva perpetrada pelos revendedores de combustíveis, tornando mais consistente e eficiente não só o combate, mas a tentativa de total erradicação dela.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Caroline dos Reis. *A REGULAÇÃO DA ANP EM DEFESA DO CONSUMIDOR E O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO*. 2003. Disponível em: <http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/3/trabalhos/IBP0101_05.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2014.

BRASIL. *Resolução ANP n 9, de 6 de março de 2007*. Estabelece procedimentos de controle da qualidade dos combustíveis automotivos líquidos adquiridos pelo Revendedor Varejista. Diário Oficial da União, Brasília, 8 mar. 2007, retificada em 9 mar. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de Defesa do Consumidor*: Comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MARQUES, Leandro. *Adulteração de combustível e o Judiciário*. Disponível em: <http://www.pelegrino.com.br/doutrina/ver/descrição/134>. Acesso em: 04 nov. 2014.

RIBEIRO, Elaine. *Direito do petróleo e gás*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SABINO, Ana Carolina Melo Coelho. *A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR*. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-objetiva-no-código-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

SOUZA, Débora de Azevedo e. *REGULAÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES: O CASO DA ANP*. 2005. Disponível em: http://tede.unifacs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=37>. Acesso em: 03 nov. 2014.

i Art. 1º. O Centro de Relações com o Consumidor, instituído pela Portaria nº 111, de 28 de junho de 2000, no âmbito da Superintendência de Gestão Interna da ANP, tem como finalidade coordenar a execução das atividades relacionadas com a comunicação e a proteção dos interesses dos consumidores das indústrias do petróleo e do gás natural, consoante o disposto no inciso I, do artigo 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

ii Fonte: <http://www.anp.gov.br/site/extras/defesaConsumidor/campanha.asp>.

iii Art. 4º, VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (Decreto nº 2.455/1998).